



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2366800-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante ISABELLA VICTÓRIA FELONI e Paciente MARCOS EDUARDO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24.864

Impetrante: Isabella Victória Feloni

Paciente: Marcos Eduardo Oliveira

Impetrado: Juiz de Direito do DEECRIM 3ª RAJ – SP

“Habeas corpus” impetrado contra decisão judicial que indeferiu o pedido de livramento condicional. 1. Conquanto o “habeas corpus” tenha sido listado, pelo legislador constituinte, entre os direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, LXVIII, da CF), constituindo-se num instrumento de salvaguarda do direito de liberdade absolutamente indispensável a um Estado Democrático de Direito, sua utilização deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade – evitando-se sua vulgarização, atentando-se para a lógica do sistema recursal. Neste sentido, vem se firmando a jurisprudência no sentido de inadmissibilidade do manejo do “habeas corpus” em substituição a recurso ordinário previsto na lei processual. A decisão judicial proferida em execução penal desafia recurso de agravo, na dicção legal (artigo 197, da Lei nº 7.210/84), pelo que este “habeas corpus” mostra-se incognoscível. 2. Por sua vez, tomando-se em conta uma cognição estreita, tal como é próprio do “habeas corpus”, não se tem um quadro de manifesta ilegalidade, a ensejar a concessão de “habeas corpus” de ofício. Decisão judicial fundamentada. Ordem não conhecida.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Isabella Victória Feloni em favor de Marcos Eduardo Oliveira, em face de decisão judicial que indeferiu pedido de livramento condicional. Alega, em suma, que o paciente sofre de constrangimento ilegal em razão de ter preenchido os requisitos objetivos e subjetivos para o livramento condicional, inclusive resultado favorável no exame criminológico. Busca a concessão da *“liminar da ordem de habeas corpus, eis que presentes de forma clara e insofismável, o constrangimento ilegal, decorrente do indeferimento da*

benesse do livramento condicional ao paciente; no mérito, requer-se a concessão da ordem a fim de determinar o andamento do feito, bem como para que seja concedido o livramento condicional, com a consequente do alvará de soltura vez que o Paciente se encontra em cárcere em lapso superior ao devido.”

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/44).

A autoridade judicial prestou suas informações (fls. 47/48).

Manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 52/53).

É o relatório.

2. Incognoscível o reclamo.

3. Conquanto o “habeas corpus” tenha sido listado, pelo legislador constituinte, entre os direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, LXVIII, da CF), constituindo-se num instrumento de salvaguarda do direito de liberdade absolutamente indispensável a um Estado Democrático de Direito, sua utilização deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade – evitando-se sua vulgarização, atentando-se para a lógica do sistema recursal. Neste sentido, vem se firmando a jurisprudência no sentido de inadmissibilidade do manejo do “habeas corpus” em substituição a recurso ordinário previsto na lei processual (STF, HC nº 109.714, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 11/12/2012, DJ de 22/02/2013 HC nº 149130, AgR, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 01/12/2017, DJ de 15/12/2017; STJ, AgRg no HC nº 824.280/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023; AgRg no HC nº 437.522/PR,

relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 15/6/2018; HC n. 141.815/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 1/2/2013; HC n. 182.359/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 4/12/2012, entre outros).

Neste passo, **a decisão judicial proferida em execução desafia recurso de agravo, na dicção legal** (artigo 197, da Lei nº 7.210/84), o qual, aliás, foi interposto pela combativa defesa e se encontra em regular processamento junto a esse Egrégio Tribunal de Justiça, sob o nº **0010742-69.2024.8.26.0026** (fls. 48).

Pelo que este “habeas corpus” mostra-se incognoscível.

4. Certo que se tem admitido, nos Tribunais Superiores, o exame da matéria, no caso de manifesta ilegalidade, utilizando-se a mesma base procedimental, para fins de concessão de “habeas corpus” de ofício (cfr, por exemplo; STF, HC nº 112.721, relator Min. Dias Toffoli, julgado em 05/03/2013, DJ de 05/04/2013; HC nº 109.714, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 11/12/2012, DJ de 22/02/2013; STJ, AgRg no HC nº 823.881/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023; HC nº 182.359/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 4/12/2012; HC nº 141.815/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 1/2/2013).

No entanto, essa não é situação dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a decisão judicial se encontra fundamentada (fls. 40/41 desta impetração), fazendo referência ao comportamento do paciente no curso da execução penal, tendo cometido duas faltas disciplinares.

E não desponha, desde logo, sempre remarcando-se o apertado campo de conhecimento do “writ”, o desacerto da deliberação judicial fustigada.

5. Ante o exposto, não conheço da ordem.

LAERTE MARRONE

Relator